



Número: **0805242-09.2025.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Liminar, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA CAROLINA MOTA SOUTO (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GABRIELLE CRISTIANE MONTE BEZERRA (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GEORGE AURELIANO DE LIMA CORREIA FILHO (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IANARA MARESSA MACEDO DA ROCHA (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INGRYD FALCAO MOTTA (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSEILTON FABIO DA SILVA (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LARISSA AMARAL BARBOSA (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEVI SANGER PEREIRA CRUZ (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA BEATRIZ LOPES D'ALBUQUERQUE CASTIM (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA HELENA ALVES DO REGO (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSEILTON FABIO DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS HOLANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN (REU)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
182958931	08/04/2026 15:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0805242-09.2025.8.20.5106

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ana Carolina Mota Souto e Outros**, todos qualificados à exordial, em face do **Município de Mossoró/RN**, também devidamente qualificado, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhes assegure:

a) a anulação das nomeações dos ocupantes de cargo em comissão ocorridas até o presente momento para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico I;

b) a convocação dos Autores para preenchimento de uma das vagas abertas, observada a ordem de classificação dos aprovados no certame da Procuradoria Geral para o cargo de Analista com especialidade em direito; e

c) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 218/2025, especificamente quanto à criação dos cargos de Assessor Jurídico (símbolo CC8) e Assessor Técnico I (símbolo CC6).

Anexou instrumentos procuratórios e documentos.

Custas recolhidas (Id. nº 145459554).

Emenda à inicial em Id. nº 145671075.

Manifestação do Município de Mossoró/RN acerca do pedido de tutela de urgência (Id. nº 147397245).



Decisão, em Id. nº 147671862, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado à exordial.

Devidamente citado, o Município de Mossoró apresentou contestação (Id. nº 152503875), ratificando os termos da manifestação apresentada anteriormente em Id. nº 147397245. Desta feita, sustentou, no mérito, a legalidade da criação dos cargos em comissão pela Lei Complementar nº 218/2025, a inexistência de preterição dos autores e a inexistência de incompatibilidade com o princípio da unicidade da advocacia pública.

Impugnação à contestação em Id. nº 153975422.

Parecer Ministerial, em Id. nº 155818450, pugnando pela produção de provas no sentido de averiguar se o quantitativo de cargos comissionados no órgão do Município de Mossoró guarda proporcionalidade com o número de servidores efetivos.

Intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de produção de novas provas (Id. nº 161024317), a parte autora juntou julgados semelhantes ao caso em comento (Id. nº 162610500 e Id. nº 162610502). Paralelamente, o Município de Mossoró informou não ter mais provas a produzir (Id. nº 163208428), bem como apresentou manifestação acerca dos julgados anexados pela parte autora (Id. nº 167806769).

Parecer ministerial em Id. nº 176644404, manifestando-se pelo deferimento dos pedidos contidos à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Inicialmente, com o intuito de evitar futuros embargos declaratórios, esclareço que o julgador não se encontra obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pelas partes, uma vez que atende os requisitos do §1º, IV, do artigo 489 do Código de Processo Civil se adotar fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. A decisão judicial não constitui um questionário de perguntas e respostas de todas as alegações das partes, nem se equipara a um laudo pericial. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi – Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de anulação das nomeações dos ocupantes de cargo em comissão ocorridas até o presente momento para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico I, bem como de convocação dos autores para preenchimento das vagas abertas, observada a ordem de classificação dos aprovados no certame da Procuradoria Geral para o cargo de Analista com especialidade em direito.

Outrossim, a controvérsia posta nos autos demanda, como questão prejudicial, o exame da compatibilidade constitucional da Lei Complementar Municipal nº 218/2025, notadamente quanto à criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico (CC8) e Assessor Técnico I (CC6).

É pacífico o entendimento de que o controle de constitucionalidade previsto em nosso ordenamento jurídico possibilita aos juízes comuns a declaração de inconstitucionalidade das normas por via incidental, ou seja, o pronunciamento da inconstitucionalidade *“faz parte do itinerário lógico do raciocínio jurídico a ser desenvolvido. Tecnicamente, a questão constitucional figura como questão prejudicial, que precisa ser decidida como premissa necessária para a resolução do litígio”* (In. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. LUÍS ROBERTO BARROSO, 8ª ed., 2019, p. 72).

Do mesmo modo, ao tratar do tema, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam sobre o controle incidental:

“Quando, no curso de uma causa comum, é arguida a inconstitucionalidade da lei que configura pressuposto à tutela jurisdicional do direito, o juiz brasileiro está



autorizado a tratar da questão constitucional como prejudicial à solução do litígio. **A questão constitucional é suscitada, introduzindo-se no processo e no raciocínio do julgador, mediante o modo incidental.** O objeto do processo, nestes casos, é um litígio entre as partes, que não se confunde com a questão constitucional. **Trata-se, portanto, de questão de natureza constitucional, suscitada incidentalmente e ajustada como prejudicial à resolução do litígio entre as partes. Quando isso ocorre, fala-se que há, por parte do juiz, controle incidental de constitucionalidade”** (In. Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., 2019, p. 1019).

Isto posto, as partes que ingressaram com a inicial narram, em síntese, que embora tenham sido aprovados no certame regido pelo Edital nº 03/2024 - SEMAD, de 16 de fevereiro de 2024, o Município de Mossoró tem preterido suas nomeações, em detrimento da nomeação de cargos em comissão (Assessor Jurídico e Assessor Técnico I), cujas atribuições seriam as mesmas do cargo de Analista.

Sustenta, ainda, que Lei Complementar nº 218/2025, que criou os cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assessor Técnico I, é inconstitucional, porquanto tais cargos não se destinariam a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas, sim, a atividades técnicas e burocráticas.

Pois bem. Sabe-se que a acessibilidade aos cargos e empregos públicos deve ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do que dispõe o art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a



complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em observância ao princípio da simetria constitucional, reproduziu integralmente essa diretriz (art. 26, incisos II e V), consagrando, igualmente, o concurso público como regra para o ingresso no serviço público, deixando apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento os cargos em comissão.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE nº 1.041.210/SP, fixou parâmetros específicos para aferição da compatibilidade da criação de cargo de provimento em comissão com as regras constitucionais, oportunidade na qual restaram definidas as seguintes teses:

Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF

- a)** A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



Atendo-se ao caso concreto, verifica-se que a Prefeitura de Mossoró promoveu Concurso Público para o provimento de cargos e a formação de cadastro de reserva de nível superior da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo regido pelo Edital nº 03/2024 - SEMAD, de 16 de fevereiro de 2024 (Id. nº 145455780).

Dentre os cargos regidos pelo edital supramencionado, tinha-se o de Analista de Procuradoria – Especialidade: Direito, com remuneração inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e jornada de trabalho de 40 horas semanais. Para o referido cargo, foram disponibilizadas 08 (oito) vagas para preenchimento imediato, sendo 05 (cinco) vagas destinadas para ampla concorrência, 02 (duas) para pessoas negras e 01 (uma) para pessoas com deficiência.

O resultado final da perícia médica dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos) e do concurso público para o provimento de cargos e a formação de cadastro de reserva de nível superior da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda restou devidamente homologado em 21 de novembro de 2024 (Id. nº 145455781).

Em 24 de janeiro de 2025, cerca de dois meses após a homologação, foi promulgada a Lei Complementar nº 218/2025 (Id. nº 145455787), que dispõe sobre as alterações na estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências, dentre as quais a criação de diversas vagas por toda a Administração Pública.

Com efeito, consoante verifica-se no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 218/2025 (Id. nº 145455787, págs. 16 e 17), foram criados 34 cargos de Assessor Jurídico (CC8), com remuneração de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e 50 cargos de Assessor Técnico I (CC6), com remuneração de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Consta nos autos, ainda, a Portaria nº 411, de 06 de fevereiro de 2025, anexada pela parte demandada, em que o Município de Mossoró procedeu com a convocação de todos os aprovados nas vagas iniciais do certame para o cargo de Analista de Procuradoria – Especialidade em Direito (Id. nº 147397248).

Paralelamente, a parte autora trouxe aos autos 22 (vinte e duas) Portarias de nomeação de Assessores Jurídicos (CC8) em 2025, dentre as quais 11 (onze) tiveram sua lotação designada para a Procuradoria-Geral do Município da Prefeitura Municipal de Mossoró (Id. nº 145455782), bem como



documentação que evidencia a realização de diversas nomeações para o cargo em comissão de Assessor Técnico I (CC6) em 2025, com distribuição dos respectivos servidores por múltiplas secretarias da Administração Municipal (Id. nº 145455786).

Noto, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Recomendação nº 7166371 (Id. nº 145671077), de 11 de março de 2025, orientou o Município de Mossoró no sentido de se abster da criação e manutenção de cargos comissionados para o exercício de atribuições jurídicas permanentes no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Embora dirigida especificamente à carreira de Procurador Municipal, tal orientação evidencia a preocupação institucional com a preservação da estrutura jurídica concursada do ente municipal.

Trazendo a discussão supramencionada ao caso concreto, verifico que há irregularidade material evidente na construção da Lei Complementar Municipal nº 218/2025, pois as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico I, no âmbito da Procuradoria do Município de Mossoró/RN, revelam características de natureza técnica/operacional comum, além de não apresentarem necessária relação de confiança, de modo que deveriam ser ocupados por servidores públicos admitidos mediante concurso público. Vejamos.

O Edital nº 03/2024 - SEMAD (Id. nº 145455780, pág. 02) estabelece as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do cargo de Analista de Procuradoria – Especialidade em Direito, sendo elas:

“Fornecer apoio técnico-jurídico e administrativo; acompanhar processos administrativos e judiciais de qualquer natureza; colaborar com a regularidade do cumprimento dos atos processuais, bem como a observância dos prazos; emitir pareceres, relatórios técnicos e informações em processos administrativos; pesquisar e analisar legislação, doutrina e jurisprudência; executar trabalhos de natureza técnica, elaborar peças processuais e outros documentos relativos à sua atividade; prestar informações ao público interessado; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior”.

Paralelamente, o Anexo II da Lei Complementar nº 218/2025 (Id. nº 145455787, pág. 21) elenca as atividades a serem desenvolvidas pelo Assessor Técnico I (CC6) e pelo Assessor Jurídico (CC8):



Assessor Técnico I – Nível superior

“Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência”;

Assessor Jurídico – Graduado em Direito com inscrição na OAB

“Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município”.

Nesse diapasão, observo que as informações constantes nos Anexos II da referida lei, ao descrever as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico (CC8) e Assessor Técnico I (CC6), revelam nítida coincidência material com as atividades previstas no edital do concurso público para o cargo de Analista da Procuradoria – Especialidade em Direito.

Com efeito, tanto o edital quanto a legislação municipal atribuem a esses cargos funções consistentes em prestação de apoio técnico-jurídico, emissão de pareceres, elaboração de minutas e documentos administrativos, assessoria e consultoria interna, bem como atuação direta no trâmite de processos administrativos e jurídicos.

Trata-se, portanto, de atividades técnicas, permanentes e rotineiras, indispensáveis ao regular funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, e não de atribuições excepcionais ou estratégicas que justifiquem o provimento em comissão, destinado exclusivamente a atribuições de direção, chefia ou assessoramento em sentido estrito.

Para além das características de natureza técnica/operacional comum, que não necessitam relação de confiança, as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico (CC8) e Assessor Técnico I (CC6) são descritas de forma ampla e genérica, contrariando a alínea “d” do Tema de Repercussão Geral 1.010.

Paralelamente, verifica-se que a criação e o provimento dos cargos em comissão de Assessor Jurídico (CC8) e Assessor Técnico I (CC6) também não observam o requisito da proporcionalidade, exigido pela alínea “c” do referido Tema.



Embora o ente municipal sustente que tais cargos não se destinariam exclusivamente à Procuradoria do Município de Mossoró, atendendo a diversas secretarias e órgãos da Administração Municipal, tal circunstância não afasta a constatação da desproporção.

Isto porque, consoante elucidado pelo parecer final do Ministério Público (Id. nº 176644404), segundo dados extraídos do Portal da Transparência referente ao mês de dezembro de 2025 (Id. nº 176644410), a estrutura de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró contava com apenas 07 (sete) servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista da Procuradoria, distribuídos entre as áreas de Direito e Contabilidade, enquanto mantinha 15 (quinze) servidores comissionados, desempenhando funções de Assessor Jurídico ou Diretor de Departamento (símbolos CC8, CC9 e CC6), o que evidencia uma relação de aproximadamente dois cargos comissionados para cada analista concursado em exercício.

Tal realidade concreta revela que, a despeito da previsão formal de atuação dos cargos em comissão em outras unidades administrativas, a Procuradoria-Geral do Município vem sendo estruturada, na prática, com prevalência de cargos comissionados sobre cargos efetivos.

Nesse contexto, a ampliação significativa de cargos comissionados, em detrimento do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público vigente, revela incompatibilidade com o princípio da proporcionalidade, o qual constitui requisito constitucional indispensável à validade da criação de cargos de provimento em comissão, nos termos da alínea “c” da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010.

Desta feita, a conduta do Município de Mossoró/RN, ao criar e prover cargos em comissão em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente configura a hipótese de preterição arbitrária, o que converte a expectativa de direito da parte autora em direito subjetivo à nomeação.

Colaciono o seguinte entendimento no mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO – EDITAL - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRETERIÇÃO - CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - CARGOS EM COMISSÃO - OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E



EXONERAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. No entanto, referida expectativa se converte em direito subjetivo à nomeação quando restar caracterizado comportamento tácito ou expresso da Administração Pública que revele a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado, no período de validade do concurso. **2. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente que os criar.** 3. A existência de 6 cargos comissionados na Procuradoria, ocupados por pessoas que não exercem cargos efetivos e que realizam funções típicas de procurador efetivo, caracteriza desvio de função e por si indica a necessidade do serviço, configurando o direito subjetivo da apelada à nomeação no cargo para o qual foi aprovada. 4. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao Tema 784 do STF, haja vista que está demonstrada a hipótese de preterição. 5. Recurso conhecido e improvido (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5000040-73.2022.8.08.0050, Relator.: CARLOS MAGNO MOULIN LIMA, 4ª Câmara Cível) (Grifos acrescentados).

Em vista disso, entendo que assiste razão à parte autora. Logo, reconheço e declaro a inconstitucionalidade incidental da Lei Complementar Municipal nº 218/2025, especificamente quanto à criação dos cargos de Assessor Jurídico (símbolo CC8) e Assessor Técnico I (símbolo CC6), constantes de seus Anexos I e II, no âmbito da Procuradoria do Município de Mossoró/RN.

Consequentemente, determino a anulação das nomeações dos ocupantes de cargo em comissão ocorridas desde a promulgação da Lei até o presente momento para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico I, no âmbito da Procuradoria do Município de Mossoró/RN, e a convocação dos autores para preenchimento das vagas abertas, sendo observada a ordem de classificação dos aprovados no certame da Procuradoria Geral para o cargo de Analista com Especialidade em Direito.

Considerando, contudo, que a efetivação dessas medidas demanda a observância de procedimentos administrativos internos, inclusive quanto à exoneração dos atuais ocupantes dos cargos



comissionados e à convocação dos aprovados, mostra-se razoável a fixação de prazo para o cumprimento da presente decisão, de modo a compatibilizar a autoridade do provimento jurisdicional com os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro a inconstitucionalidade incidental dos Anexos I e II da Lei Complementar Municipal nº 218/2025, especificamente quanto à criação dos cargos de Assessor Jurídico (símbolo CC8) e Assessor Técnico I (símbolo CC6) no âmbito da Procuradoria do Município de Mossoró/RN, e julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral formulada na inicial para determinar:

- a) A anulação das nomeações dos ocupantes de cargo em comissão ocorridas desde a promulgação da Lei até o presente momento para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico I, **no âmbito da Procuradoria do Município de Mossoró/RN;**
- b) A convocação dos autores para preenchimento de uma das vagas abertas, observada a ordem de classificação dos aprovados no certame da Procuradoria Geral para o cargo de Analista com Especialidade em Direito.

Estabeleço o prazo máximo de **60 (sessenta) dias úteis**, contados da intimação desta sentença, para que o Município de Mossoró adote as providências administrativas necessárias ao integral cumprimento dos itens “a” e “b” supramencionados, inclusive quanto à exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados e à convocação dos candidatos aprovados.

Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando o reduzido valor atribuído à causa, a natureza da demanda, a complexidade jurídica envolvida e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora.



Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se enquadra nas possibilidades previstas no art. 496 do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem opostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado sem manifestação da parte interessada, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independentemente de conclusão dos autos, devendo impulsionar o feito por Ato Ordinatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito

